



**Instituto de Ensino Superior “Presidente Tancredo de Almeida Neves”**

Raquel Silva de Oliveira

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE  
GARANTIR O MELHOR INTERESSE DO MENOR**

São João del-Rei - MG

2015

Raquel Silva de Oliveira

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE  
GARANTIR O MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial para a obtenção do título de graduado (a), sob a orientação do prof. Esp. Welinton Augusto Ribeiro.

São João del-Rei - MG

2015

Raque Silva de Oliveira

**A GUARDA COMPARTILHADA COMO FORMA DE  
GARANTIR O MELHOR INTERESSE DO MENOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito do Instituto de Ensino Superior Presidente Tancredo de Almeida Neves – IPTAN – como requisito parcial à obtenção do título de graduado (a) em Direito.

COMISSÃO EXAMINADORA

---

Prof. Welinton Augusto Ribeiro (Orientador)

---

Prof. XXXXXXXXXXXXX

---

Prof. XXXXXXXXXXXXX

*Dedico esta pesquisa às pessoas que sempre me incentivaram e estiveram ao meu lado durante essa longa caminhada, em especial aos professores, sem os quais, não teria construído o aprendizado necessário ao fim da caminhada.*

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço em primeiro lugar a Deus, que sempre foi e sempre será o pilar de sustentação de nossa existência. Aos familiares que sempre torceram por mim e se alegraram comigo nos bons momentos e, sobretudo, me deram força nos momentos difíceis para que eu chegasse ao final dessa caminhada. Aos professores que sempre se mostraram solícitos dedicando todos os seus esforços para boa e adequada formação dos alunos do IPTAN. De um modo especial, agradeço ao meu orientador, sem o qual, esta pesquisa certamente não teria sido concluída, tendo sido o principal responsável pelo conhecimento adquirido ao longo dessa empreitada. A todos, o meu muito obrigado!

*“A verdadeira felicidade está na própria casa,  
entre as alegrias da família.” (Leon Tolstoi)*

## **LISTA DE ABREVIATURAS**

**CC/2002** – Código Civil de 2002

**CF/1988** – Constituição Federal de 1988

**CPC** – Código de Processo Civil

**ECA** – Estatuto da Criança e do Adolescente

## RESUMO

A dissolução do casamento civil ou mesmo das uniões estáveis, acabam trazendo múltiplos reflexos na órbita psico-social dos diversos indivíduos em razão do desfazimento dos laços inerentes à entidade familiar. Sem sombra de dúvidas, entre as principais consequências estão àquelas relacionadas ao impacto psico-social causado na formação da criança e do adolescente que nem sempre compreende esse desfazimento do vínculo matrimonial de seus pais. Dessa forma, o ordenamento civil em vigor sempre buscou regular a guarda dos filhos menores de maneira a atender ao princípio do melhor interesse do menor, sobretudo porque o desfazimento dos vínculos matrimoniais não deve afetar o vínculo que se tem como o menor que é, conforme continua sendo filho de ambos. Nesse sentido, a determinação da guarda do (s) filho (s) menor (s) torna-se questão relevante para o ordenamento jurídico para que os reflexos da dissolução do casamento ou da união estável não traga prejuízos para a formação do menor. Posto isso, por vezes os menores acabam sendo objeto do litígio, com a ocorrência do fenômeno da “alienação parental” ou mesmo do abandono afetivo por parte de um dos pais. A nóvel legislação brasileira, criou o instituto da guarda compartilhada como mecanismo de atenção ao princípio do “melhor interesse do menor”, possibilitando ao juiz atentar-se para as questões inerentes à sadia convivência mútua do menor para com seus genitores. Contudo, conforme abordado na presente pesquisa, ao longo dos anos muitas foram as mudanças inerentes ao regramento da guarda dos menores. O legislador sempre pautou as normas em detrimento do consenso social existente e da preservação da integridade e dos direitos da criança e do adolescente. Sendo assim, a pesquisa cuidará de compreender os diferentes tratamentos que eram dados à guarda do menor, de maneira histórica, pautando uma compreensão axiológica da atual previsão normativa em relação ao “melhor interesse do menor”.

**Palavras-chave:** Guarda Compartilhada. Melhor Interesse do Menor. Histórico do direito de guarda. Espécies de guarda. Contexto contemporâneo. Convivência mútua.

## SUMÁRIO

|   |    |
|---|----|
| INTRODUÇÃO .....  | 9  |
| 1. CONCEITOS MAIS IMPORTANTES .....   | 12 |
| 1.1. O Poder Familiar .....   | 13 |
| 1.2. Guarda .....   | 15 |
| 1.3. Criança e Adolescente .....  | 18 |
| 2. BREVE HISTÓRICO DA “GUARDA” NO DIREITO BRASILEIRO .....                            | 21 |
| 2.1. O exercício do direito de “guarda” anterior a Carta Constitucional de 1988 ..... | 21 |
| 2.2. O exercício do direito de “guarda” após a Constituição Federal de 1988 .....     | 23 |
| 2.3. Inovações trazidas pela Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014 .....               | 24 |
| 3. A GUARDA COMPARTILHADA E O “MELHOR INTERESSE DO MENOR” .....                       | 27 |
| 3.1. Modalidades de Guarda .....  | 27 |
| 3.2. O princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente” .....              | 29 |
| 3.3. A guarda Compartilhada e a convivência mútua da criança e do adolescente .....   | 31 |
| 3.4. A presunção da viabilidade da guarda compartilhada .....                         | 33 |
| CONCLUSÃO .....   | 35 |
| CONCLUSÃO .....   | 35 |
| REFERENCIAS .....   | 37 |

## INTRODUÇÃO

A dissolução das uniões conjugais, sejam elas decorrentes de divórcio ou de dissolução de união estável, acabam afetando, sobretudo, a criança e o adolescente. Dessa forma, pensar na guarda dos filhos menores e nos efeitos psicológicos que cada modalidade de guarda pode desencadear é algo necessário para que haja a boa e adequada formação e desenvolvimento da criança e do adolescente.

Conforme se pode constatar, o desfazimento do vínculo conjugal não implica em desfazimento dos laços afetivos e familiares existentes para com os filhos. Sendo assim, é relevante que, mesmo após a dissolução dos vínculos conjugais, os filhos sejam acompanhados por ambos os genitores que, ademais, devem participar ativamente das decisões relacionadas aos filhos.

Pensando nisso, nos últimos anos, o legislador introduziu alterações no ordenamento jurídico com a pretensão de fazer com que os pais fossem mais presentes na educação e formação dos filhos. Afinal de contas, a responsabilidade do genitor divorciado ou separado está além da obrigação de prestar alimentos, devendo também prestar assistência sócio-afetiva e participar do processo de criação dos filhos.

Já há algum tempo, o poder judiciário vem enfrentando casos concretos em que não há concordância dos genitores em relação à guarda dos filhos. Posto isso, o instituto da guarda compartilhada surgiu para compor esses casos e propiciar uma melhor solução dos litígios em relação ao interesse dos filhos menores. A guarda compartilhada passou a ser positivada no ordenamento jurídico brasileiro, impondo-se como regra nos casos em que a definição da guarda não é consensual e que ambos os genitores estejam aptos ao exercício do poder familiar.

A presente pesquisa, seguindo essa linha de reflexão, buscou compreender esses aspectos de maneira a propiciar um amadurecimento técnico-jurídico em relação ao instituto da guarda compartilhada e do tratamento histórico dado à essa relação de pais e filhos, quando da dissolução dos casamentos ou das uniões estáveis.

Para isso, a pesquisa foi construída sob o sustentáculo de três capítulos, sendo o primeiro capítulo destinado à compreensão dos conceitos mais importantes, quais sejam: o poder familiar ou pátrio poder; a guarda; criança e adolescente. Dessa forma, o leitor poderá

se situar quanto às definições e conceitos mais importantes que servirão de base para a compreensão dos capítulos seguintes e, bem assim, do mérito da pesquisa proposta.

O segundo capítulo por sua vez, tratará de compreender o histórico da “guarda” no Direito Brasileiro, tomando como divisor de águas a Constituição Cidadã de 1988 e as inovações trazidas pela Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014. Esse capítulo torna-se de importante relevância ao passo que permite ao leitor compreender aspectos históricos inerentes à guarda, sobretudo em relação à diferença cultural dos povos em relação ao tempo e às Leis vigentes em cada época.

Desse segundo capítulo, merece destaque o fato de que o princípio do “melhor interesse do menor” somente passou a vigorar no Brasil após a segunda metade do século XX, sendo que até então a guarda era unilateral e direito do cônjuge considerado inocente pela dissolução dos vínculos maritais. É importante asseverar que atualmente não há que se falar em culpa de um ou de outro, sendo irrelevante tal circunstância para a concessão do direito de guarda.

Ainda nesse sentido, esse capítulo destaca a Constituição Federal de 1988 que consagrou o princípio da proteção integral da criança e do adolescente e a Lei 8.069/1990 que consagrou todas as políticas públicas de proteção do menor, impondo à família, à sociedade e ao Estado o dever de cuidar para essas políticas sejam consolidadas.

Por fim, destaca à Lei 13.058/2014 que trouxe uma definição para a expressão “guarda compartilhada” e impôs essa modalidade de guarda aos casos em que não houver concordância na definição de guarda unilateral. Dessa forma, a posição do legislador de que o menor deve conviver com ambos os genitores e que estes últimos devem participar ativamente dos processos educacionais e desenvolvimento, restou consolidada de uma vez por todas.

O terceiro e último capítulo da pesquisa, por sua vez, trata da guarda compartilhada e do melhor interesse do menor, trazendo à baila da discussão a apresentação das principais modalidades de guarda, do princípio do melhor interesse do menor, e da convivência mútua da criança ou adolescente no caso de guarda compartilhada.

Com essa organização do terceiro capítulo, foi possível contemplar os objetivos inicialmente propostos e adentrar no cerne da discussão evidenciada no título da presente pesquisa, tecendo, ao final, as conclusões extraídas. Sem sombra de dúvidas, a pesquisa poderá contribuir para a compreensão das questões afetas à definição da modalidade e da titularidade para o exercício da guarda, sobretudo naqueles casos em que há dissolução dos vínculos de casamento ou da união estável.

No mais, no que vale ressaltar de início, a abordagem foi realizada com amparo em amplo estudo doutrinário em que se recorreu a livros e artigos de diversos autores que discorreram sobre o mesmo tema, ou sobre tópicos pertinentes para a presente pesquisa, bem como instrumentos legais que permitiram confrontar o material bibliográfico encontrado com a norma positivada. Dessa forma, buscou-se desenvolver a pesquisa de maneira imparcial e sistêmica com as pertinentes citações técnicas de maneira a formar um texto final coeso e capaz de contribuir para a formação de posicionamento do leitor.

Por fim, é relevante destacar que as controvérsias existentes em relação à guarda compartilhada ainda serão amadurecidas e pacificadas pelos tribunais. Valendo destacar que a guarda compartilhada é ainda muito timidamente aplicada pelos juízes de direito, devendo-se refletir sobre a relação que essa modalidade de guarda possui com o princípio do “melhor interesse do menor”.

## 1. CONCEITOS MAIS IMPORTANTES

Segundo se pode verificar, a pesquisa proposta enseja a discussão de alguns conceitos que precisam ser mais bem compreendidos a fim de propiciar uma amadurecida e coerente colocação dos termos jurídicos pertinentes. Dessa forma, esse primeiro capítulo tem o escopo inicial de fazer com que o leitor compreenda as definições e conceitos adotados para o desenvolvimento da pesquisa.

Para isso, esse capítulo será organizado em três subtítulos destinados a compreensão dos conceitos inerentes, a saber: o poder familiar; guarda; criança e adolescente. Dessa forma, será possível analisar esses diversos conceitos sob o prisma da definição doutrinária que possuem.

A princípio, é necessário conceber que “conceito” e “definição” são coisas diferentes, muito embora essa sutil diferença seja desprezada por muitos pesquisadores. A esse respeito, verifica-se que a definição tem a pretensão de compreender o objeto como sendo algo distinto, atendo-se a detalhes, sem os quais, deixa de ser o objeto.

Segundo Arrabal (2013, p.1), sobre definição:

Na Definição, tenta-se dizer o que algo é a partir da determinação da singularidade do objeto, ou seja, busca-se descrever aquilo que o objeto investigado tem de específico e distinto em relação aos demais. Uma Definição descreve a qualidade, característica ou substância sem a qual o objeto deixa de ser o que “é”, em qualquer circunstância. De certa forma, trata-se de uma caracterização endógena e pretensamente universal do objeto pesquisado.

Por outro lado, sobre conceito, Arrabal (2013, p.1) afirma:

O Conceito também é uma tentativa de delimitação, porém, neste caso há um esforço em estabelecer “o ponto de vista” por meio do qual o objeto é reconhecido. Busca-se determinar um “contexto” para delinear o objeto. Ou seja, no Conceito, algo “é” a partir de um determinado meio físico, social ou teórico. Ao estabelecer um Conceito, o pesquisador descreve o objeto em razão e a partir de um entre inúmeros cenários contextuais possíveis. Trata-se de uma caracterização exógena do objeto, válida apenas diante da singularidade do universo pesquisado.

O conceito, entretanto, é passível de inúmeras possibilidades de descrição do objeto, atendo-se ao contexto físico, social ou teórico. De certo, o que se trabalha no direito, sobretudo no meio doutrinário, são conceitos passíveis de inúmeras interpretações e de posicionamentos distintos em relação a um mesmo objeto. Isso porque o Direito, conforme se sabe, é dinâmico e permite interpretações em diferentes contextos.

Neste capítulo, portanto, muito embora possa ser utilizada a expressão definição para elementos já conceituados na órbita do Direito e que não possuem controvérsias em relação ao seu significado e aplicação, a abordagem estará atrelada basicamente a conceitos que podem sofrer modificações em relação as diferentes formas de compreensão de uns e de outros autores, consoante o contexto em que a abordagem é realizada.

De tal sorte, essa compreensão elementar dos conceitos iniciais enriquecerá em muito a pesquisa, permitindo que o leitor adentre no eixo do mérito da discussão atento aos preceitos técnicos e conceituais aplicados. Dessa maneira, o desenvolvimento da pesquisa será tratado com maior propriedade e organização sistêmica.

### **1.1. O Poder Familiar**

O poder familiar, é o exercício do poder sobre os filhos menores. É necessário destacar, que seu surgimento está atrelado com o poder familiar que os pais exerciam sobre os outros membros da entidade familiar, sendo chamado, por isso, de pátrio poder.

Entretanto, já há muito tempo, a mulher (mãe) deixou de ser submissa passando a exercer papel fundamental na formação e na educação dos filhos. Nesse sentido, nada mais justo do que a substituição da expressão “pátrio poder” herdada de épocas outras, pela expressão “poder familiar” que faz melhor justiça ao papel da mulher (mãe) em relação à formação e educação dos filhos.

Segundo leciona Dill & Calderan (2010):

Na Antiguidade o *pater* tinha poderes ilimitados sobre os filhos, enquanto a mãe, totalmente submissa, nada podia decidir quanto à educação dos filhos. A evolução do presente instituto foi no sentido do termo “poder familiar”, antes intitulado pátrio-poder, deixar de ser o poder que o pai detinha sobre a vida e morte dos filhos, passando a ser um *munus* público, um poder/dever dos pais no interesse dos filhos. Foi em virtude do reconhecimento dos filhos como seres humanos dotados de dignidade, que se passou a reconhecer seus direitos, destacando o direito/dever de convívio com ambos os pais, independente de coabitação.

Conforme se pode notar, constitui verdadeira evolução a alteração da expressão “pátrio poder” pela expressão “poder familiar”, uma vez que o pátrio poder está diretamente relacionado com a submissão das mulheres em relação ao poder que o pai exercia sobre a entidade familiar como um todo. Posicionamento esse que já se encontra culturalmente ultrapassado, sendo as mulheres atualmente protagonistas das entidades familiares, sobretudo em relação à educação dos filhos.

Notadamente, as normas legais caminham no sentido dessa evolução conceitual e cultural que passa a existir geração após geração em relação à responsabilidade dos pais para com os filhos. Como exemplo disso, pode-se citar a Lei 8.069/1990 que estabeleceu a ampla proteção do menor, incumbindo ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o exercício do poder familiar. O que também veio a ser consagrado com o instituto da guarda compartilhada.

A esse respeito, Dill & Calderan (2010) afirmam:

Tendo em vista a política de proteção integral às crianças e adolescentes, o ECA consolidou o direito dos filhos de serem amparados e cuidados pelos pais. Assim, compete ao pai e à mãe, em igualdade de condições, o exercício do poder familiar, dirigir e comandar a estrutura da família, devendo sempre ser almejada pelos membros da mesma: a felicidade e o afeto mútuo, para que os filhos tenham a possibilidade de aperfeiçoar-se e desenvolver-se como cidadãos a fim de alcançar a ampla e irrestrita dignidade humana.

Segundo se pode extrair, o poder familiar é o exercício do poder familiar dos genitores ou responsáveis em relação ao menor que esteja sob sua responsabilidade.

Segundo Diniz (2014, p.617):

O poder familiar pode ser definido como um conjunto de direitos e obrigações, quanto à pessoa e bens do filho menor não emancipado, exercido, em igualdade de condições, por ambos os pais, para que possam desempenhar os encargos que a norma jurídica lhes impõe, tendo em vista o interesse e a proteção do filho.

Grysard Filho (2014, p.39), por sua vez, conceitua o poder familiar como sendo:

O conjunto de faculdades encomendadas aos pais, como instituição protetora da menoridade, com o fim de lograr o pleno desenvolvimento e a formação integral dos filhos, física, mental, moral, espiritual e social. Para alcançar tal desiderato impõe-se ainda aos pais satisfazerem outras necessidades dos filhos, notadamente de índole afetiva, pois o conjunto de condutas pautado no art. 1.634 do CC o é em caráter mínimo, sem excluir outros que evidenciem aquela finalidade.

Notadamente, o chamado poder familiar está diretamente relacionado com o princípio do “melhor interesse do menor” que será analisado ao final deste capítulo. O que, dentre outras coisas, torna possível imaginar as controvérsias que passam a existir em relação à aplicação da chamada guarda compartilhada, considerando-se que atualmente a incumbência de exercer o poder familiar é igualmente dividida entre pai e mãe.

O Código Civil de 2002, em seu art. 1.634<sup>1</sup> estabelece que a competência para cuidar dos filhos é de ambos os pais, o que restou destacado na legislação após as alterações

---

<sup>1</sup> Art. 1.634. Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584;

III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior;

introduzidas pela Lei 13.058/2014. Segundo se pode extrair da respectiva previsão legal, aos pais compete, dentre outras coisas, no exercício do poder familiar, cuidar para que o filho se desenvolva e seja educado da maneira mais adequada possível.

Não obstante, segundo se pode notar, o aduzido artigo estabelece como dever dos pais para com os filhos o exercício da guarda, seja de forma unilateral ou compartilhada, devendo estes dirigir e orientar a educação dos filhos. Notadamente, esses são apenas alguns dos muitos pressupostos inerentes à criação dos filhos, mas permite ter uma ideia prática do que, exatamente é, o poder familiar.

Mas a legislação pertinente também estabelece as hipóteses de perda, suspensão e extinção do poder familiar. Quando uma dessas alternativas resta condizente com a proteção do menor, demonstrando-se indispensável para que esse se desenvolva de maneira mais digna e saudável, garantindo-se a efetivação de seus direitos mais elementares. Portanto, o exercício do poder familiar, antigamente chamado de pátrio poder, pode ser destituído em benefício do menor, quando essa alternativa se mostre mais condigna e adequada no caso concreto.

## 1.2. Guarda

O exercício do poder familiar, conforme já delineado, impõe o exercício da guarda, seja ela unilateral ou compartilhada. Mas é necessário compreender melhor o conceito de guarda para que não se corra o risco de interpretá-la de maneira equivocada, atentando-se para a forma conceitual que estabelece o ordenamento jurídico pátrio.

Segundo Grysard Filho (2014, p. 57), sobre a guarda:

A ela se referem tão somente como dever comum, mutuo e simultâneo cometido aos genitores, como efeito principal do casamento – igualmente aplicáveis aos filhos extramatrimoniais reconhecidos – pelo art. 1.566, IV, e como atributo do poder familiar, conforme art. 1.634, II. Entretanto, fora regulada pelo Capítulo XI, do Subtítulo I, do Título I, do Livro da Família, ao cuidar do destino dos filhos menores na dissolução da sociedade conjugal nos arts. 1.583 a 1.590. Tais artigos

---

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

reformularam os de números 9 a 16 da Lei 6.515, de 26 de dezembro de 1977, que regiam inteiramente a matéria, sem agredir o sistema inicialmente traçado pelo Código Civil de 1916, tendo-se omitido, porém, quanto às obrigações com os filhos havidos fora do casamento e na separação de fato. Nas uniões livres, a guarda de filhos menores é regulada pelo art. 2º, III, da Lei 9.278/1996, aplicando-se analogicamente os artigos correspondentes do Código Civil vigente.

Não obstante, as disposições inerentes à guarda vêm sofrendo progressivas alterações ao longo dos últimos anos. Verifica-se isso, em razão das Leis 11.698/2008 e 13.058/2014 que, respectivamente, criaram e alteraram as regras da chamada “guarda compartilhada”. Isso para dar maior efetividade do Direito aplicado aos casos concretos, sobretudo em defesa do “melhor interesse do menor”.

Mas o conceito de “guarda”, considerando os direitos e deveres impostos aos pais em relação aos filhos, está além do enlace matrimonial. É em decorrência dessa modificação cultural na compreensão do exercício do poder familiar, que o conceito de guarda vem se modificando ao longo dos anos, de maneira a fomentar a instituição da chamada guarda compartilhada como mecanismo de proteção do menor.

Para Grisard Filho (2014, p. 71):

A guarda representa a convivência efetiva e diuturna dos pais com o menor sob o mesmo teto, assistindo-o material, moral e psicologicamente. A vigilância é a outra face da responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos, atenta ao pleno desenvolvimento do menor, nas suas mais variadas feições, sendo proteção, educação, comunicação. A guarda é o mais dinâmico feixe de deveres e prerrogativas dos pais com relação à pessoa dos filhos.

Segundo ensina Fuchter (2008, p. 12) “a palavra guarda tem sua origem etimológica no latim *guardare* e no germânico *wardem*, cujos significados estão traduzidos nas expressões proteger, conservar, olhar e vigiar”. Assim, ao se aplicar o termo “guarda” em relação à responsabilidade e ao poder familiar exercido em relação aos menores, infere-se que o detentor da guarda exerce um papel fundamental no desenvolvimento e na formação do menor. Haja vista ser a principal referência de autoridade para o indivíduo em formação.

Segundo lição de Grisard Filho *apud* Gonçalves *et. al.* (2014):

A guarda compartilhada atribui aos pais, de forma igualitária, a guarda jurídica, ou seja, a que define ambos os genitores como titulares do mesmo dever de guardar seus filhos, permitindo a cada um deles conservar seus direitos e obrigações em relação a eles. Neste contexto, os pais podem planejar como convém a guarda física (arranjos de acesso ou esquemas de visitas). A guarda compartilhada de filhos menores é o instituto que visa participação em nível de igualdade de genitores nas decisões que se relacionam aos filhos, até que estes atinjam a capacidade plena, em de ruptura da sociedade familiar, sem detrimento, ou privilégio de nenhuma das partes.

A guarda, entretanto, possui diversas classificações podendo ser definida como: guarda comum; guarda derivada; guarda de fato; guarda provisória; guarda definitiva; guarda por terceiro; guarda para fim previdenciário; guarda jurídica; guarda material; guarda alternada; guarda por aninhamento ou nidação; e guarda compartilhada. Cada uma dessas espécies de guarda possui características definidoras que permitem a efetivação do princípio do “melhor interesse do menor”. (FÜCHTER, 2008, p. 13-18)

Segundo se pode imaginar, a espécie de guarda que interessa para a compreensão da presente pesquisa é a chamada guarda compartilhada. Que em linhas gerais é exercida por ambos os genitores, com as mesmas responsabilidades, direitos e obrigações em relação aos menores. Notadamente, é uma das modalidades de guarda que mais beneficiam o menor em decorrência da convivência mútua e regular.

A esse respeito, Fuchter (2008, p. 19) leciona:

Tem-se então que a guarda compartilhada, ou conjunta, é uma modalidade que garante ao menor uma melhor convivência com ambos os genitores, e estes tomam conjuntamente as decisões relativas à criação dos filhos, bem como possuem os mesmos direitos e obrigações em relação aos menores.

Ainda de acordo com Fuchter (2008, p. 24):

O instituto da guarda compartilhada surge para atender as necessidades que os outros modelos de guarda não alcançam, principalmente o de guarda única, onde o que existe é um tradicional sistema de visitas pelo cônjuge não guardião, afastando-o do convívio. Tais modelos, ao privilegiarem o contato do filho somente com a mãe ou pai, na maioria dos casos, provocam imensuráveis prejuízos aos filhos, no seu desenvolvimento. Em muitas situações quem também acaba sofrendo fortes conseqüências é o outro genitor, privado da falta de um contato freqüente com o filho, o que leva a um enfraquecimento dos laços parentais.

Em que pese à necessidade de se atribuir um conceito ao termo “guarda compartilhada”, é importante que esta não seja confundida com a “guarda alternada”. Isso porque a guarda compartilhada implica na existência da guarda jurídica para ambos os genitores do menor, mesmo estando a guarda física com um só deles.

Fuchter (2008, p. 24), afirma a esse respeito:

A guarda compartilhada não deve ser confundida com a guarda alternada, pois nesta são atribuídas tanto à guarda jurídica quanto a guarda física que se aplica alternadamente entre os pais, o que na prática significa que a criança passe dias da semana, meses ou anos morando com um dos pais, e depois o mesmo tempo com o outro.

É importante fazer essa constatação para não correr-se o risco de utilizar a expressão “guarda compartilhada” com o sentido de guarda alternada. O que doutrinariamente

implica em grave erro de sentido. Afinal de contas, é importante constatar que enquanto em um dos casos há o compartilhamento da guarda jurídica, no outro há o compartilhamento da guarda jurídica e física.

Conforme se pode concluir, a guarda compartilhada também permite que o menor seja mais bem acompanhado por ambos os pais. Afinal de contas, as obrigações do Poder Familiar passam a ser também divididas entre os genitores que possuem direitos e deveres para com a formação e desenvolvimento de seus filhos.

É ainda interessante considerar que nesta linha de raciocínio, sendo definida a guarda compartilhada que exige a presença de ambos os genitores na formação e educação dos filhos, muitas vezes o impacto da dissolução dos vínculos conjugais é menor do que o efeito psicológico que a criança sofre em decorrência das muitas desavenças que poderia presenciar em razão dos desgastes da convivência conjugal.

Por isso, talvez a guarda compartilhada tenha sido um dos maiores acertos do legislador nos últimos anos, ao chamar ambos os genitores para assumirem seus papéis em relação aos filhos, mesmo não detendo a guarda física dos mesmos. Com isso, a dissolução dos vínculos conjugais deixa de ser razão para a ausência de um dos pais na formação e desenvolvimento dos filhos.

### **1.3. Criança e Adolescente**

No Brasil, utilizava-se o termo menor para designar a criança e o adolescente que ainda completou a maior idade. O termo “menor”, entretanto, não é adequado, considerando-se que traz consigo uma carga pejorativa, decorrente da utilização histórica do termo.

Nesse sentido, afirma Paula Rodrigues (2014):

Entre outras questões de suma importância, o ECA visa superar a concepção de *menor*. A partir de então, esse termo caiu em desuso. Dizer *menor* para se referir a uma criança ou um adolescente é resgatar toda a carga histórica que essa palavra carrega.

Portanto, pode-se dizer que é ultrapassada a utilização da expressão menor para designar a criança e o adolescente. Notadamente, estabeleceu-se a conceituação de criança e de adolescente segundo o critério etário, objetivando a definição terminológica para cada caso e, por isso, trazendo segurança jurídica para o ordenamento jurídico brasileiro.

Destarte, é importante frisar que seria possível a determinação de criança e adolescente com o uso de outros critérios subjetivos, tais como: biológico, psicológico, físico, cultural, econômico, dentre outros. Mas nenhum desses possui a objetividade necessária para trazer segurança jurídica quando da aplicação do Direito nos casos concretos, sobretudo em razão de se atribuir absoluta ou relativa incapacidade civil e criminal.

Paula Rodrigues, nesse sentido, (2014) conceitua:

A partir do Estatuto, utilizamos criança para sujeitos de 0 a 12 anos incompletos; e adolescentes para sujeitos de 12 anos completos até 18 anos. Brasileiros, sem distinção de raça, cor ou classe social, passaram a ser reconhecidos como sujeitos de direitos e deveres, considerados como pessoas em desenvolvimento; sujeitos a quem devemos sempre priorizar.

Conforme se extrai, a Lei 8.069/1990, passou a conceituar criança e adolescente, segundo o critério etário. Sendo assim, o conceito dado à criança e ao adolescente, obrigatoriamente, parte do pressuposto da idade. De acordo com o ECA, “*criança é pessoa de até doze anos de idade incompletos e adolescente pessoa com idade entre doze e dezoito anos*”. Esse conceito é extraído da redação do artigo 2º<sup>2</sup> da Lei 8.069/1990.

A conceituação de criança e de adolescente por meio do critério etário, com expressa previsão em Lei, pôs fim ao uso do termo “menor”. Daí se dizer que tenha caído em desuso e ser inadequado para a designação do indivíduo de menor idade. Até mesmo porque, o termo “menor” traz consigo um valor histórico muito negativo.

Ademais, também insta destacar, que o ECA trouxe uma nova perspectiva para o ordenamento jurídico pátrio, sobretudo ao tratar à criança e o adolescente como sujeito de direitos com ampla proteção dos pais, da sociedade e do Estado. Haja vista que o tratamento dispensado aos “menores” quase sempre mencionava deveres e obrigações, pouco reconhecendo sobre os direitos.

Sobre os diferentes critérios de definição, afirma Eiseinstein (2005, p.6) “na maioria dos países, o conceito de *maioridade* do ponto de vista legal é estabelecido aos 18 anos, mas outros critérios existem e permanecem flexíveis e confusos, de acordo com os costumes e culturas locais”. Não resta dúvida, portanto, que o critério etário traz consigo uma objetividade relevante para a segurança jurídica.

---

<sup>2</sup> Art. 2.º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade.  
Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade. (Art. 2º, Lei 8.069/1990)

Na presente abordagem, assim como é feito pelo ordenamento jurídico brasileiro, pretende-se ater ao critério etário, legalmente definido. Dessa forma, considera-se “criança” toda pessoa com até doze anos de idade incompletos e considera-se “adolescente” aquela com idade entre doze e dezoito anos.

## 2. BREVE HISTÓRICO DA “GUARDA” NO DIREITO BRASILEIRO

De acordo com a abordagem feita até aqui, existem diferentes modalidades de guarda, sendo a “guarda compartilhada” ainda uma novidade no ordenamento jurídico pátrio com que muitos juristas ainda não se habituaram a lidar. Dessa forma, é necessário compreender também os aspectos históricos da “guarda” no Direito brasileiro.

Obviamente, os pressupostos dessa análise não têm a pretensão de elucidar todas as questões inerentes a história do exercício da guarda no país, mas somente de comparar de maneira bem superficial e didática como eram tratadas essas questões antes e depois da Constituição Federal de 1988.

Para isso, o presente capítulo será dividido em três subtítulos, sendo: o primeiro relacionado ao direito de guarda antes da CF/1988; o segundo relacionado ao direito de guarda após a CF/1988; e o terceiro relacionado às inovações trazidas pela Lei 13.058/2014 que mais uma vez inovou em relação ao exercício da guarda compartilhada.

### 2.1. O exercício do direito de “guarda” anterior a Carta Constitucional de 1988

No direito brasileiro, as disposições sobre o exercício do direito de guarda de crianças e adolescentes decorre de duas hipóteses, quais sejam: a dissolução da sociedade conjugal; ou através de decisão judicial fundada nas disposições da Lei 8.069/1990 (ECA - Estatuto da Criança e do Adolescente).

Historicamente, constata-se que o Decreto de ordem 181, datado do ano de 1890, em seu art. 90<sup>3</sup>, foi a primeira norma no Direito brasileiro que cuidou de disciplinar a questão da guarda dos menores. O referido dispositivo legal estabelecia que o exercício da guarda era pelo cônjuge inocente, além de fixar a obrigação de o cônjuge culpado ser obrigado a participar do custeio da educação do filho.

Notadamente, essa primeira regra surge num contexto histórico-social em que a dissolução dos vínculos conjugais era considerada uma situação grave, apurando-se qual dos

---

<sup>3</sup> **Art. 90.** A sentença do divórcio litigioso mandará entregar os filhos comuns e menores ao cônjuge inocente e fixará a quota com que o culpado deverá concorrer para educação deles, assim como a contribuição do marido para sustentação da mulher, se esta for inocente e pobre.

cônjuges era culpado e qual era inocente dessa dissolução. De tal sorte, a cultura social da época impunha a preservação da família como pilar da sociedade, asseverando a guarda ao cônjuge inocente. No mesmo sentido, constata-se que ao prever que a guarda ficaria com o cônjuge inocente, a referida Lei se omitia em relação ao “melhor interesse do menor”.

O Código Civil de 1916 cuidou de diferenciar as hipóteses de dissolução do vínculo conjugal, estabelecendo as formas: amigável e judicial. Notadamente, na dissolução amigável, prevista no art. 325<sup>4</sup>, previa-se que os cônjuges eram quem deviam acertar sobre a guarda dos filhos. Já na dissolução judicial, prevista no art. 326<sup>5</sup>, havia a previsão de que os filhos deveriam ficar com o cônjuge inocente.

Entretanto, o Código Civil de 1916, inovou ao trazer a disposição de que sendo ambos culpados, as filhas enquanto menores e os filhos até a idade de seis anos ficariam sob a guarda da mãe. A Lei 4.121/1962 alterou a redação original do art. 326, passando a estabelecer regras que permitiriam que o juiz concedesse a guarda à pessoa idônea de qualquer pessoa das famílias dos cônjuges a bem do melhor interesse do menor.

Outra inovação da Lei 4.121/1962 foi em relação às hipóteses em que ambos os cônjuges fossem culpados pela dissolução, caso em que os filhos menores, já não mais se distinguindo por sexo e idade, ficariam com a mãe, salvo por disposição contrária do juiz. Notadamente, o interesse do menor começa a ser perseguido como pilar de sustentação do regramento da guarda no Direito brasileiro.

Com o advento da Lei 6.515/1977, que previu o divórcio no Brasil e regulou os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, o sistema vigente passou a respeitar as disposições dos cônjuges em relação ao divórcio consensual. Nas demais hipóteses de divórcio litigioso, a regra é a observância da melhor interesse do menor, estabelecendo-se a guarda, em suas diferentes modalidades, de maneira a preservar a integridade física e psíquica da criança ou do adolescente.

Os avanços, até a Constituição Federal de 1988, além dos movimentos internacionais de promoção de políticas de integral proteção da criança e do adolescente, fizeram com que fossem consolidadas políticas públicas elementares de disciplina do direito

---

<sup>4</sup> **Art. 325.** No caso de dissolução da sociedade conjugal por desquite amigável, observar-se-á o que os conjugues acordarem sobre a guarda dos filhos.

<sup>5</sup> **Art. 326.** Sendo o desquite judicial, ficarão os filhos menores com o conjugue inocente.

§ 1º Se ambos forem culpados, a mãe terá direito de conservar em sua companhia as filhas, enquanto menores, e os filhos até a idade de seis anos.

§ 2º Os filhos maiores de seis anos serão entregues à guarda do pai.

de exercício da guarda da criança e do adolescente coerentes com o princípio do “melhor interesse do menor”. Por isso, a Constituição Federal de 1988 pode ser considerado um marco na consagração do “melhor interesse do menor” como pressuposto para a determinação da modalidade e do exercício da guarda.

## 2.2. O exercício do direito de “guarda” após a Constituição Federal de 1988

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 227<sup>6</sup>, e depois o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), asseguraram à criança o direito de convivência familiar e comunitária, impondo a concretização desse direito fundamental à família, à sociedade e ao Estado. Notadamente, ao estabelecer tal direito como direito fundamental, consagrou-se todas as políticas protecionistas que existiam até então.

As regras do CC/2002, não inovaram conservando a idéia de preservação do melhor interesse do menor. Porém, em relação à causa da dissolução do vínculo conjugal deixou de existir se falar em culpa de um ou de outro cônjuge. Do mesmo modo, o exercício da guarda não ficava mais restrito ao cônjuge inocente, nem prevalecia com a mãe, devendo-se observar o melhor interesse do menor.

Segundo se pode extrair do Código Civil, na determinação da guarda o que deve prevalecer é o interesse dos filhos, conforme preceituava a redação original do art. 1.584<sup>7</sup> do CC/2002. Outra importante inovação do CC/2002 é em relação à possibilidade de se decretar a guarda em sede de medida cautelar, haja vista que originalmente era necessária a propositura ou comprovação de separação de corpos para, depois de decorrido o lastro temporal necessário, ser decretado o divórcio.

---

<sup>6</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988, Art. 227)

<sup>7</sup> **Art. 1.584.** Decretada a separação judicial ou o divórcio, sem que haja entre as partes acordo quanto à guarda dos filhos, será ela atribuída a quem revelar melhores condições para exercê-la. (*redação original - posteriormente revogada pela Lei 11.698/2008*)

**Parágrafo único.** Verificando que os filhos não devem permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, o juiz deferirá a sua guarda à pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, de preferência levando em conta o grau de parentesco e relação de afinidade e afetividade, de acordo com o disposto na lei específica. (*redação original - posteriormente revogada pela Lei 11.698/2008*)

No que tange ao exercício da guarda após a CF/1988, também é importante destacar que a Lei 11.698/2008 inovou ao trazer disposições sobre a modalidade da chamada “guarda compartilhada”. Entretanto, conforme será possível verificar a seguir, essa modalidade de guarda ainda teve resistência dos juízes de direito, vez que era muitas vezes confundida com a modalidade da guarda alternada e que nem sempre se revestia do “melhor interesse dos menores”.

Afinal de contas, para a grande maioria dos juízes de direito, conforme será abordado no próximo capítulo, os cônjuges que dissolvem os vínculos conjugais nem sempre possuem condições de convivência pacífica e saudável que permita o exercício mútuo da guarda dos filhos. Dessa forma, quase sempre era determinada a guarda unilateral com imposição de pagamento de alimentos do cônjuge ausente para o filho.

A grande mudança concernente a essas questões foi introduzida pela Lei 13.058/2014 que alterou a redação do Código Civil para estabelecer o significado da “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação. Nesse sentido, o próximo tópico cuida de apresentar as principais inovações trazidas pela nova Lei que foi insculpida com o propósito de fazer com que o meio jurídico comece a determinar a guarda compartilhada como alternativa a preservar “o melhor interesse do menor”.

### **2.3. Inovações trazidas pela Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014**

A Lei 13.058 foi publicada em 22 de dezembro de 2014, com o seguinte preâmbulo: “altera os arts. 1.583, 1.584, 1.585 e 1.634 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para estabelecer o significado da expressão “guarda compartilhada” e dispor sobre sua aplicação”.

Segundo afirma Carlos (2015):

Em resumo, a nova Lei 13.058/2014, embora com ferrenhas discussões e críticas, no âmbito acadêmico e até no âmbito familiar deste, é boa e veio para garantir a boa convivência não só dos genitores, mas principalmente buscando uma melhor qualidade de educação, convívio e desenvolvimento do incapaz para que não se sinta excluído do âmbito familiar, tendo em vista que o convívio apenas em época de festas não é suficiente para diminuir o abismo que se instalou em um ano inteiro de pequena convivência.

De acordo com o que se extrai, a alteração trazida pela Lei 13.058/2014, buscou dar efetividade ao instituto da “guarda compartilhada”, tornando-a obrigatória nos casos em

que não houver consenso na determinação da guarda pelos cônjuges ou companheiros. Há, no entanto, questões que precisam ser mais bem debatidas que ainda geram inúmeras controvérsias no meio jurídico, tornando necessário um amadurecimento da norma em questão em relação à *práxis* adotada pelos magistrados.

Conforme leciona Gonçalves et. al. (2014) “a guarda compartilhada é a atribuição igualitária da guarda aos genitores separados, exercendo esta de forma compartilhada e para assegurar a participação ativa na criação do menor”. Por isso, torna-se demasiadamente importante ao passo que possibilita a ambos os genitores a participação na formação e o exercício da guarda dos filhos, muito embora a moradia do filho possa ser determinada em relação à residência de apenas um dos pais.

É importante destacar que a guarda compartilhada distingue-se da guarda alternada ao passo que enquanto na compartilhada o exercício da guarda é mútuo, isto é de ambos os genitores, na guarda alternada ora está com um, ora está com outro. Logo, a guarda compartilhada estabelece o convívio mútuo da criança ou do adolescente para com ambos os genitores, restando mais efetiva em relação à preservação dos vínculos afetivos.

Segundo Tranjan (2015):

O que se compartilha é a guarda jurídica da criança. Não há, repita-se, revezamento/alternância de residências. Pelo contrário, é salutar que se estabeleça uma residência única e fixa como domicílio do menor para que este organize sua rotina doméstica e escolar e estabeleça relações sociais do modo mais estável possível.

A propósito, a Lei 13.058, de 2014, estabeleceu como regra prioritária a guarda compartilhada, com isso, visando assegurar o eficaz exercício parental, com a participação plena e contínua de ambos os genitores.

Notadamente, a nova redação trazida pela Lei 13.058/2014, torna mais efetiva a aplicação da guarda compartilhada. No mesmo sentido, a nova redação dada ao artigo 1634<sup>8</sup>

---

<sup>8</sup> Art. 1.634 - Compete a ambos os pais, qualquer que seja a sua situação conjugal, o pleno exercício do poder familiar, que consiste em, quanto aos filhos:

I - dirigir-lhes a criação e a educação;

II - exercer a guarda unilateral ou compartilhada nos termos do art. 1.584III - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para casarem;

IV - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para viajarem ao exterior

V - conceder-lhes ou negar-lhes consentimento para mudarem sua residência permanente para outro Município;

VI - nomear-lhes tutor por testamento ou documento autêntico, se o outro dos pais não lhe sobreviver, ou o sobrevivente não puder exercer o poder familiar;

VII - representá-los judicial e extrajudicialmente até os 16 (dezesesseis) anos, nos atos da vida civil, e assisti-los, após essa idade, nos atos em que forem partes, suprindo-lhes o consentimento;

VIII - reclamá-los de quem ilegalmente os detenha;

IX - exigir que lhes prestem obediência, respeito e os serviços próprios de sua idade e condição.

do Código Civil de 2002, impõe a ambos os pais os deveres de exercer o poder familiar, tornando-os mais participativos na vida dos filhos.

Com essas mudanças, espera-se que os pais deixem de pensar que suas obrigações para com os filhos estão além de prestar alimentos. Afinal de contas, o desenvolvimento da criança e do adolescente depende, antes de qualquer coisa, do pleno e adequado exercício do poder familiar, sendo a família a principal responsável pela educação e desenvolvimento dos filhos, devendo ambos os genitores se fazerem presentes nesse processo de formação.

### **3. A GUARDA COMPARTILHADA E O “MELHOR INTERESSE DO MENOR”**

Este terceiro capítulo tem o objetivo de demonstrar como a guarda compartilhada está diretamente relacionada com o princípio do “melhor interesse do menor”, fomentando a convivência contínua e regular de ambos os genitores com os filhos. Dessa forma, imagina-se que será possível compreender os pilares normativos em que se sustentou o legislador ao aprovar a Lei que tornou obrigatória a guarda compartilhada nos casos em que não haja consenso entre os genitores.

Para isso, o capítulo será desenvolvido em três subtítulos, sendo: Modalidades de guarda; o princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente”; a guarda compartilhada e a convivência mútua da criança e do adolescente. A partir dessas análises, será possível concluir o porquê de ser a guarda compartilhada a modalidade que melhor atende aos interesses do menor.

#### **3.1. Modalidades de Guarda**

Conforme superficialmente delineado anteriormente, existem diferentes modalidades de guarda, que podem ser classificadas conforme diferentes critérios e segundo diferentes características. É importante compreender essas modalidades de guarda para não correr-se o risco de utilizá-las de maneira indevida umas em detrimento das outras.

Legalmente, em decorrência da dissolução dos vínculos conjugais se pode dizer que existe no Código Civil duas modalidades expressas de guarda, quais sejam: guarda unilateral e guarda compartilhada. Já o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/1990), prevê expressamente a guarda provisória e a guarda definitiva.

Os doutrinadores, por seu turno, discorrem sobre a existência de outras modalidades de guarda, existentes intrinsecamente no ordenamento jurídico pátrio, sendo relevantes basicamente as seguintes modalidades: a guarda comum; a guarda alternada; a guarda de fato; a guarda jurídica ou de direito; e a guarda de terceiro.

A princípio, a chamada guarda unilateral, está definida no § 1º do art. 1583<sup>9</sup> do CC/2002 que define como unilateral a guarda exercida por um só dos genitores ou por alguém que o substitua. Já a guarda compartilhada, encontra-se disciplinada no mesmo dispositivo legal que afirma que é o exercício conjunto (*por ambos os genitores*) dos direitos e deveres inerentes ao poder familiar, destacando-se a determinação da moradia em um só lugar.

De acordo com Viana (2009) “entende-se por guarda unilateral aquela atribuída a um só dos genitores ou a quem o substitua, o detentor da guarda fica com a responsabilidade exclusiva de decidir sobre a vida da criança, restando ao outro apenas supervisionar tais atribuições”. Essa, notadamente, se mostra uma conceituação adequada e pedagógica dentro dos parâmetros definidores existentes na legislação.

Ainda segundo Viana (2009), dessa vez em relação à guarda compartilhada “a guarda compartilhada é aquela atribuída a ambos os responsáveis pelo filho, ou seja, a responsabilidade é conjunta, os pais passam a dividir direitos e deveres relativos aos filhos e as decisões sobre a rotina da criança ou do adolescente”.

Já a chamada guarda alternada, é aquela em que a criança ou o adolescente fica um determinado período com a mãe e outro equitativo com o pai. Nessa situação, verifica-se que o menor possui duas moradias, estando ora com o pai e ora com a mãe. Muito embora haja um equilíbrio das relações e da convivência, essa modalidade esbarra em alguns problemas como escola, nos casos em que a residência dos genitores estão situadas em cidades diferentes, bem como na alternância da convivência comunitária.

A guarda comum é aquela exercida regularmente pelos pais da criança e do adolescente, quando na constância dos vínculos conjugais. Tem como pressupostos a regularidade, a normalidade e o exercício da guarda por ambos os genitores. Essa modalidade de guarda se difere, notadamente, da guarda unilateral que é detida somente por um dos genitores ou por alguém que o substitua.

Neste contexto definitivo, surge à necessidade de compreender também a chamada “Guarda de terceiro” que é exercida por terceiro que não os genitores. É comum que a chamada guarda de terceiro ocorra na falta dos genitores ou nos casos em que estes genitores não se encontram em condições de regular exercício do poder familiar.

---

<sup>9</sup> § 1º Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua (art. 1.584, § 5º) e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns. (CC/2002, Art. 1583, § 1º)

Segundo expresso no Estatuto das Crianças e dos Adolescentes (Lei 8.069/1990), a guarda pode ser provisória ou definitiva. No caso de guarda provisória, a guarda é concedida por um período temporário em que se tem por objetivo ou o experimento do exercício da guarda ou o exercício por substituição da guarda dos genitores.

Há ainda que se falar em guarda de fato e guarda de direito, sendo a primeira a guarda exercida na prática, sem que haja determinação judicial nesse sentido. É o caso, por exemplo, de alguém que cuida de um menor sem, contudo, possuir a guarda jurídica ou de direito sobre o mesmo. Já a guarda jurídica ou guarda de direito é aquela determinada pelo Poder Judiciário, em que o seu detentor passa a se obrigar ao exercício dos poderes de guarda sobre a criança ou adolescente. (VIANA, 2009)

### 3.2. O princípio do “melhor interesse da criança e do adolescente”

Este, sem sombra de dúvidas, é um dos pilares de qualquer legislação atualmente criada no Brasil em relação à “criança” e ao “adolescente”. Isso porque antes de qualquer previsão normativa, é importante estar atento as questões multidisciplinares que envolvem “o melhor interesse da criança e do adolescente”, também chamado pela grande maioria dos autores de “melhor interesse do menor”.

Haja vista ser este um indivíduo em processo de formação que depende de ampla proteção e da efetiva participação dos pais, do Estado e da sociedade para se tornarem indivíduos de bem, capazes de exercer plenamente a cidadania. Para isso, notadamente, é necessário que haja uma compreensão multidisciplinar das questões afetas à criança e ao adolescente para à aplicação de um Direito que seja capaz de preservar esses valores.

De acordo com Sobral (2010) o “*Princípio do Melhor Interesse da Criança e do Adolescente está previsto na Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227<sup>10</sup>, caput, e no Estatuto da Criança e do Adolescente em seus artigos 4<sup>o11</sup>, caput, e 5<sup>o</sup> 12*”. Segundo os

---

<sup>10</sup> **Art. 227.** É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (CF/1988, Art. 227)

<sup>11</sup> **Art. 4º** É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária. (Lei 8.069/1990, Art. 4º, caput)

mencionados dispositivos, é imperioso cuidar para que a criança e o adolescente estejam a salvo de qualquer tipo de ameaça que lhes prejudiquem o desenvolvimento.

Evidentemente, que o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente está intrinsecamente relacionado com o princípio da proteção integral da criança e do adolescente que impõe como dever da sociedade, do Estado e da família, de maneira complementar, a efetivação das políticas públicas de proteção dos direitos e das garantias da criança e do adolescente.

Afinal de contas, o melhor interesse do menor depende da observância das regras de proteção integral fixadas pelo legislador como medida de garantia de desenvolvimento sadio e coerente com os valores de cidadania e justiça da sociedade. Posto que as crianças e adolescentes que hoje são protegidos, comporão a sociedade economicamente ativa das próximas décadas.

Para Barbosa (2000, p.206) *apud* Sobral (2010):

Ademais, assevera-se que o princípio da proteção integral à criança e ao adolescente, de maior abrangência, além de ter confirmado a existência do princípio do melhor interesse da criança e do adolescente como critério interpretativo, evidenciou sua natureza eminentemente constitucional, considerando-o como uma cláusula universal que se revela por meio dos direitos fundamentais da criança e do adolescente contidos na Constituição Federal de 1988 (BARBOZA, 2000, p. 206).

Conforme se pode notar a aplicação do princípio da proteção integral do menor, tem por objetivo primeiro fazer com que as políticas públicas de proteção integral sejam efetivadas. De tal sorte, a aplicação desse princípio se dá tanto na esfera de criação do instrumento normativo, quanto na esfera de interpretação do direito na composição dos conflitos.

Obviamente, no caso de determinação da guarda, quando da dissolução dos vínculos conjugais, a regra do melhor interesse do menor também deve ser observada com o objetivo de se buscar sempre preservar os interesses do menor. A guarda compartilhada, conforme já mencionado, tem o condão de manter o menor próximo a ambos os pais mesmo após a dissolução dos vínculos conjugais, o que não era possível quando da determinação da guarda somente a um dos pais.

No mesmo sentido, aponta o TJMG:

---

<sup>12</sup> **Art. 5º** Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais. (Lei 8.069/1990, Art. 5º)

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO DE FAMÍLIA - AÇÃO DE DIVÓRCIO LITIGIOSO - FIXAÇÃO DE ALIMENTOS PROVISÓRIOS - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO - BINÔMIO NECESSIDADE/POSSIBILIDADE - EXERCÍCIO DA GUARDA DO MENOR - MELHOR INTERESSE - GUARDA COMPARTILHADA - ESTUDO PSICOSSOCIAL PRÉVIO - RECURSO DESPROVIDO - DECISÃO MANTIDA.

- Os alimentos provisórios devem ser fixados na proporção das necessidades do alimentando e das possibilidades do alimentante, consoante o disposto no §1º, do artigo 1.694, do Código Civil. - Tratando-se de guarda de menor, doutrina e jurisprudência são assentes no sentido de que deve prevalecer o melhor interesse da criança, em conformidade do que dispõe o artigo 227 da CR/88 e o artigo 3º, do Estatuto da Criança e do Adolescente. - É medida que se impõe a manutenção da decisão agravada quando ausente no instrumento elementos de prova suficientes a amparar o pleito de minoração da verba alimentar e de alteração da guarda. (*Agravo de Instrumento: 1.0024.14.264177-8/001; Relator: Des.(a) Ana Paula Caixeta; julgamento: 06/08/2015; publicação: 07/08/2015*)

Por fim, é importante destacar que a controversia estudada na presente pesquisa parte desse ponto de análise, em que as diferentes modalidades de guarda comparadas permitem concluir qual delas atende ao princípio do melhor interesse do menor. Para isso, o próximo capítulo cuidará de compreender os aspectos históricos da guarda no Brasil.

### **3.3. A guarda Compartilhada e a convivência mútua da criança e do adolescente**

Conforme é possível extrair do subtítulo anterior, a guarda compartilhada constitui-se do exercício do poder familiar por ambos os genitores. Dessa forma, tanto o genitor que mora com a criança ou adolescente, quanto o genitor que possui outra moradia exercem simultaneamente as obrigações inerentes ao Poder Familiar.

Com isso, tem-se que o convívio entre ambos os pais e os filhos, muito embora divorciados, é mais constante e regular, exigindo-se de um e de outro que participe mais ativamente das decisões que envolvem o desenvolvimento e a educação dos filhos. Com esse escopo, o legislador deu destaque à guarda compartilhada como mecanismo de fortalecimento das relações sócio-familiares, reduzindo os impactos psicológicos da dissolução dos vínculos conjugais em relação aos filhos.

Conforme afirma Rodrigues (2014):

Esta modalidade de guarda surgiu através do Projeto de Lei nº 6.350/02, de autoria do Deputado Tilden Santiago, o qual, em sua justificativa para a elaboração desta proposta, afirmava que a adoção do sistema da guarda compartilhada se encontrava na própria realidade social e judiciária (visto que a referida modalidade já era adotada pelos Tribunais, ainda que não positivada), na medida em que deveria ser

assegurado o melhor interesse da criança e a igualdade entre pais e mães na responsabilização por seus filhos.

Conforme consta do Projeto, e seria este o ânimo do legislador, a guarda compartilhada permitiria um convívio mais estreito e direto dos filhos com seus genitores, sendo estes coparticipes, em igualdade, de direitos e deveres relativos à vida de sua prole.

Ainda de acordo com o que preceitua Rodrigues (2014) não só a doutrina como também a jurisprudência entendem que esta é a melhor forma de proteger os interesses do menor, de modo a tornar a separação de seus genitores um evento menos gravoso para o menor envolvido. Segundo o que se verifica, a modalidade de guarda em comento também está diretamente relacionada com o princípio do melhor interesse do menor.

De acordo com Chagas (2015, p. 69), sobre a guarda compartilhada nota-se que:

O referido instituto, como já conhecido, caracteriza-se pelos pais exercerem simultaneamente a guarda de sua prole, compartilhando direitos e obrigações, não existindo, obrigatoriamente, um acerto em relação à moradia fixa ou períodos em que os menores permanecerão em companhia de um ou de outro.

Todavia, o filho poderá residir em uma única casa, seja ela a do pai ou da mãe, cabendo ao genitor não guardião o direito de visita (art. 1589, do Código Civil). Ambos os genitores compartilham as decisões mais importantes relativas ao \$lho. Pai e mãe, portanto, seriam referências, muito embora morem em casas separadas e, até mesmo, em localidades diferentes.

Segundo se constata o fato de o filho possuir uma residência fixa ou alternar entre a residência do pai e da mãe não é determinante para a caracterização da chamada guarda compartilhada. O que se mostra de extrema relevância é o fato de que o exercício do poder familiar é atribuído a ambos, exigindo que participem ativamente da criação dos filhos.

Em relação à tutela jurisdicional, verifica-se um relevante avanço no que tange a obrigatoriedade de se decretar a guarda compartilhada quando os pais não chegarem à comum acordo sobre a guarda dos filhos. Aliás, segundo pressupõe a novel legislação, sempre que possível é necessário a escolha dessa modalidade de guarda a fim de preservar o melhor interesse da criança e do adolescente.

No mesmo sentido, destaca o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE GUARDA. MENOR DE IDADE. GUARDA COMPARTILHADA. MODIFICAÇÃO DE GUARDA PLEITEADA PELA MÃE. CONSTATADA A CONDIÇÃO DO PAI DE TAMBÉM DETER A GUARDA. CRIANÇA BEM CUIDADA E ADAPTADA À MODALIDADE DE GUARDA. RECURSO NÃO PROVIDO. Tratando-se de ação relativa à guarda de menor, o interesse e bem-estar do infante devem nortear a tomada de qualquer decisão judicial. Se os elementos de convicção contidos nos autos atestam que a criança se encontra bem cuidada e perfeitamente adaptada ao regime de guarda compartilhada, impõe-se a confirmação da sentença que julgou improcedente o pedido de alteração de guarda. Modelo atual adotado na legislação pátria que deve ser prestigiado, preferencialmente, notadamente nas

situações como a que está revelada no processo. (*Apelação Cível: 1.0016.13.011560-9/001; Relator: Des. Armando Freire; Julgamento: 27/10/2015, publicação: 06/11/2015*)

Para isso, é necessário que não haja confusão entre a guarda compartilhada e a guarda alternada, que conforme se demonstrou nessa abordagem são institutos diferentes e dizem respeito também às questões de moradia do menor. Na guarda compartilhada, o que se compartilha são as responsabilidades e o poder de decisão dos genitores sobre os filhos, tendo os filhos, conforme já consolidado em Lei, residência fixa com um dos pais.

Há, ainda, que se considerar que a legislação sobre a guarda compartilhada é ainda muito recente no Brasil. Dessa forma, inevitavelmente alguns ajustes de interpretação deverão ser feitos pelos tribunais que, sem sombra de dúvidas, permitirão conhecer melhor sobre a aplicação dessa modalidade de guarda e da preservação do “melhor interesse do menor”.

#### **3.4. A presunção da viabilidade da guarda compartilhada**

Um dos grandes problemas verificados em relação a obrigatoriedade da guarda compartilhada consiste na presunção de capacidade de ambos os pais para exercê-la. Isso porque a capacidade para o exercício da guarda não pode ser presumida em razão da necessidade de se estabelecer sempre a decisão que preserve o “melhor interesse do menor”.

A esse respeito, estabelece o TJMG:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO - GUARDA UNILATERAL DA FILHA MENOR - GUARDACOMPARTILHADA - PRESUNÇÃO DE VIABILIDADE NO CASO CONCRETO - GENITORES COM RESIDÊNCIA EM CIDADES DISTINTAS - RECURSO IMPROVIDO. Deve ser mantida a sentença que homologa o acordo de separação no qual é estabelecida a guarda unilateral da filha menor em prol da genitora, eis que não se pode presumir a viabilidade do exercício da guarda compartilhada no caso concreto, mormente em situação em que os genitores da menor se encontram residindo em cidades diversas e distantes. (*Apelação Cível: 1.0396.11.000606-3/001; Relator: Des. Afrânio Vilela; julgamento: 22/10/2013; publicação: 01/11/2013*)

Segundo esse entendimento, verifica-se que não se pode presumir que a guarda compartilhada seja o mais adequado em todos os casos concretos. Haja vista que em muitos casos o princípio do “melhor interesse do menor” impõe que a guarda seja exercida unilateralmente.

Em outros casos, os genitores acabam definindo a forma de guarda que melhor atenda aos interesses do menor, estabelecendo em comum acordo como será o exercício da guarda dos filhos, como a exemplo da jurisprudência apontada anteriormente. Nessas hipóteses, não se pode querer impor a guarda compartilhada como obrigatória.

De tal forma, os juristas tem se posicionado no sentido de que não há presunção de viabilidade da guarda compartilhada no caso de divórcio entre os genitores. Desse modo, nos processos consensuais há que prevalecer a forma de guarda escolhida entre os genitores de forma consensual, não se podendo impor, a contra senso, a guarda compartilhada mediante o argumento de presunção de viabilidade da modalidade de guarda.

Do mesmo modo, é importante considerar que na definição da guarda compartilhada não se pode presumir serem ambos os genitores capazes de exercê-la impondo-se em qualquer caso a proteção integral do menor. Assim, se surgirem elementos que permitam ao juiz definir a guarda unilateral como melhor alternativa nos casos litigiosos, essa deverá ser decretada com base, também, no princípio do melhor interesse do menor.

Assim, muito embora a obrigatoriedade da guarda compartilhada nos casos litigiosos tenha sido introduzida pela Lei 13.058/2012, não se pode falar em presunção de viabilidade da guarda compartilhada em todos os casos. Assim, havendo consenso ou mesmo evidencia de incapacidade do exercício da guarda em relação a um dos genitores, há que sopesar os princípios mencionados para a defesa dos interesses do menor.

Além do mais, a novel legislação trouxe a obrigatoriedade de definição da guarda nos casos em que não há consenso entre os genitores, mas não impôs ao magistrado a obrigação de determinar a guarda compartilhada sem se atentar para os critérios do caso concreto.

Por isso, não se pode falar em presunção de viabilidade da guarda compartilhada, devendo-se analisar a capacidade de cada um dos genitores para o exercício da guarda e a vontade de ambos os genitores em relação à definição da guarda, respeitando-se as convenções consensuais.

## CONCLUSÃO

Por todo o exposto, conclui-se que existem diferentes modalidades de guarda definidas tanto no Código Civil de 2002, quanto na Lei 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Além das modalidades de guarda previstas expressamente em Lei, há que se falar em outras consagradas pela doutrina brasileira que podem ser facilmente compreendidas em razão de suas peculiaridades características.

Segundo o que interessa na presente abordagem, é importante compreender a guarda unilateral e a guarda compartilhada, de maneira a interpretar qual modalidade possui melhor relação com o princípio do “melhor interesse do menor”. Isso porque a Lei da guarda compartilhada (Lei 11.698/2008), com posteriores alterações dadas pela Lei 13.058/2014 foi criada com o escopo de trazer melhor convivência dos genitores para com os filhos menores.

A guarda unilateral, segundo se pode extrair da presente pesquisa, é aquela exercida exclusivamente por um dos genitores, ficando este responsável pelo exercício do poder familiar e pelas decisões inerentes ao filho. Nestes casos, não raramente, o outro genitor que não detém a guarda interpreta a sua obrigação como sendo meramente de prestar alimentos, deixando muitas vezes de conviver e de prestar assistência sócio-afetiva aos filhos.

Já a guarda compartilhada está relacionada com o compartilhamento das responsabilidades sobre os filhos, devendo ambos os genitores participar ativamente das decisões relacionadas a seus filhos. Neste caso, verifica-se que a residência do menor pode ser determinada com apenas um dos genitores, mas ambos respondem pelas decisões inerentes aos filhos, compartilhando o poder familiar.

Conforme muito bem delineado por alguns autores, inclusive citados no âmbito da pesquisa, a guarda compartilhada chama o genitor que não reside com o filho a estar mais presente e a fiscalizar a educação do filho. Sendo assim, o filho tem melhores perspectivas de cuidado e de ter os seus direitos protegidos.

É nesta esteira de entendimento que se pode concluir que a modalidade de guarda compartilhada está mais intimamente ligada com o princípio do “melhor interesse do menor”, devendo ser decretada sempre que os genitores não chegarem a um acordo em relação à guarda dos filhos menores. De certo, ainda existem muitos autores que criticam essa modalidade de guarda e a obrigatoriedade consagrada pela Lei 13.058/2014.

As críticas e controvérsias evidenciadas, certamente serão elucidadas com o passar dos anos pelos tribunais e pela práxis que a nova norma trouxe para os juízes de

família. Sobretudo porque é relevante destacar que a posituação da guarda compartilhada e a observância do “melhor interesse do menor” na definição da guarda são ainda muito recentes no Direito brasileiro, carecendo de maiores reflexões ao longo dos próximos anos.

Mas de maneira conclusiva, atualmente se pode dizer que a defesa do “melhor interesse do menor” impõe a necessidade de ambos os genitores estarem presentes em seu processo de formação e desenvolvimento. Até mesmo para reduzir os efeitos psicossociais decorrentes do desfazimento dos vínculos conjugais dos genitores. O que, em linhas gerais, torna o instituto da guarda compartilhada importantíssimo para criar essa consciência.

Por tudo isso, relevados os pontos positivos e negativos apontados pela doutrina, tem-se que a guarda compartilhada garante a observância do melhor interesse do menor. Não fosse desse modo, a cultura da limitação obrigacional à prestação de alimentos permaneceria e as crianças e adolescentes, continuariam sem o convívio mútuo e a participação ativa de ambos os genitores em seu processo de criação.

## REFERENCIAS

ARRABAL, Alejandro Knaesel. **Existe diferença entre definição e conceito?** Disponível em: <<http://www.praticadapesquisa.com.br/2013/02/existe-diferenca-entre-definicao-e.html>> Acesso em: 05, jun., 2015.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicaocompilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm)>. Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Decreto 181 de 24 de janeiro de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D181.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D181.htm)> Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Jurisprudência.** Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG). Disponível em: <<http://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?palavras=guarda+compartilhada&numeroRegistro=1&totalLinhas=1&pesquisarPor=ementa&pesquisaTesouro=true&orderByData=1&pesquisaPalavras=Pesquisar>> Acesso em 07, Nov., 2015.

BRASIL. **Lei 3.071 de 1º de janeiro de 1916 (Código Civil de 1916).** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L3071.htm)> Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Lei 8.069 de 13 de julho de 1990.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm)>. Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm)> Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Lei 11.698 de 13 de junho de 2008.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11698.htm)> Acesso em: 11, fev., 2015.

BRASIL. **Lei 13.058 de 22 de dezembro de 2014.** Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm)> Acesso em: 11, fev., 2015.

CARLOS, Antonio. **Breves considerações sobre a Lei 13.058/2014 – Guarda Compartilhada.** Disponível em: <<http://acmjr.jusbrasil.com.br/artigos/171415213/breves-consideracoes-sobre-a-lei-13058-2014-guarda-compartilhada>> Acesso em: 20, ago., 2015.

CHAGAS, Isabela Pessanha. **Breves reflexões sobre o instituto da guarda.** Disponível em: <[http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiado-seculoXXI\\_62.pdf](http://www.emerj.tjrj.jus.br/serieaperfeicoamentodemagistrados/paginas/series/12/familiado-seculoXXI_62.pdf)> Acesso em: 20, ago., 2015.

DILL, Michele Amaral; CALDERAN, Thanabi Bellenzier. Poder familiar: Mudança de conceito. *In: Âmbito Jurídico*, Rio Grande, XIII, n. 83, dez 2010. Disponível em: <<http://www.ambito->

juridico.com.br/site/index.php?artigo\_id=8722&n\_link=revista\_artigos\_leitura>. Acesso em: 11, ago., 2015.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**, volume 5 – 29. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014.

EISENSTAEN, Evelyn. **ADOLESCÊNCIA: definições, conceitos e critérios**. In: **Revista Adolescência & Saúde**, vol. 2, n.º 2, abr/jun/2005, páginas 6-7. Disponível em: [http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe\\_artigo.asp?id=167](http://www.adolescenciaesaude.com/detalhe_artigo.asp?id=167) Acesso em: 28, mar., 2015.

FÜCHTER, Alessandra. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: <<https://pt.scribd.com/doc/23275261/3/CONCEITO-E-TIPOS-DE-GUARDA>> Acesso em: 20, ago., 2015.

GONÇALVEZ, Alex Araujo Terras; SOUZA JUNIOR, João Gusmão de; PORTO, Sirleide da Silva. **Até que amadureça, Lei da guarda compartilhada causará divergência**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-dez-25/amadureca-lei-guarda-compartilhada-causara-divergencias>> Acesso em: 20, ago., 2015.

GRISARD FILHO, Waldyr. **Guarda Compartilhada – Um novo modelo de responsabilidade parental**. – 7 ed. ver., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2014.

LEVY, Laura Affonso da Costa. O estudo sobre a guarda compartilhada. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XII, n. 66, jul 2009. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=6416](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=6416)>. Acesso em ago 2015.

MARTINS, Jomar. **Nova Lei da guarda compartilhada tenta fixar papel dos pais, diz advogado**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-abr-21/editada-advogado-porto-alegre-explica-lei-guarda-compartilhada>> Acesso em: 20, ago., 2015.

RODRIGUES, Paula. **24 anos do Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA**. [Recurso Eletrônico]. Disponível em: <<http://averdade.org.br/2014/07/24-anos-estatuto-da-crianca-e-adolescente-eca/>> Acesso em: 28, mar., 2015.

RODRIGUES, Samara. **Análise dos tipos de guarda existentes no Direito Brasileiro e as diferenças entre guarda compartilhada e guarda alternada**. Disponível em: <<http://samararodriguez.jusbrasil.com.br/artigos/118530834/analise-dos-tipos-de-guarda-existentis-no-direito-brasileiro-e-as-diferencas-entre-a-guarda-compartilhada-e-a-guarda-alternada>> Acesso em: 20, ago., 2015.

SOBRAL, Mariana Andrade. Princípios constitucionais e as relações jurídicas familiares. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 81, out 2010. Disponível em: <[http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=revista\\_artigos\\_leitura&artigo\\_id=8400](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=8400)>. Acesso em: 20, ago., 2015.

TRANJAN, Eliette. **Espécies de guarda**. Disponível em: <<http://tranjanrodrigues.adv.br/artigos/modalidades-de-guarda/>> Acesso em: 20, ago., 2015.

VIANA, Selma de Moura Galdino. **O que se entende por guarda unilateral e guarda compartilhada?** Disponível em: <<http://fg.jusbrasil.com.br/noticias/949608/o-que-se-entende-por-guarda-unilateral-e-guarda-compartilhada-selma-de-moura-galdino-vianna>> Acesso em: 20, ago., 2015.